SENTENÇA

Processo n°: **0008422-61.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Usucapião - Usucapião Extraordinária** Requerente: **Anderson Mariano de Oliveira e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANDERSON MARIANO DE OLIVEIRA E SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Usucapião em face de Saturnino Branco, Espólio, Marina Zanini Branco, Espólio, Antonio Garcia Filho, Espólio, Odete Branco Garcia e Anésia Branco Pasqua, Espólio, objetivando a obtenção do domínio do imóvel localizado na Rua Rio Tapajós, 662, composto pelo Lote nº 03 da Quadra 52, designado como área B, do Loteamento Jardim Jockey Clube, São Carlos, com área de 154,00 m², adquirido há mais de 19 anos, conforme comprovantes que juntam, salientando que sobre dito imóvel estejam a exercer posse, com ânimo de donos, de forma

Citados os espólios de SATURNINO BRANCO, sua mulher, MARINA ZANINI BRANCO e também ANTONIO GARCIA FILHO, todos representados pela herdeira LEILA BRANCO GARCIA DE OLIVEIRA, como também foi citada ODETE BRANCO GARCIA e os espólios de ANÉSIA BRANCO PASQUA e WALDERMAR PASQUA, em nome de quem se acha transcrito o imóvel, bem como os confrontantes, e por edital os terceiros interessados, foi nomeado curador especial a esses últimos, que se manifestou nos autos.

mansa e pacífica, desde então, daí porque pretendem seja acolhido o pedido.

O município de São Carlos foi citado, declarando nada opor quanto ao pedido tanto na questão patrimonial, quanto na questão fundiária.

Citada, ainda, a Fazenda Pública, não houve contestação, diante do que os autores requereram o acolhimento do pedido feito na inicial. O Ministério Público deixou de intervir no feito.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido comporta deferimento pela via eleita.

Com efeito, a ausência de contestação implica em reconhecimento dos fatos alegados na petição inicial como verdade (art. 319 do Código de Processo Civil), e como fato que é, a posse fica também assim albergada pela presunção de veracidade.

Sem oposição de confrontantes ou do Ministério Público, e respeitadas as medidas apuradas no trabalho pericial como os limites de fato e de direito para o novo título, é de se acolher o pedido.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para atribuir aos autores ANDERSON MARIANO DE OLIVEIRA E SILMARA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, o domínio do imóvel sito na rua Benedito da Silva, Lote 16, Quadra 09, Jardim São Carlos, São Carlos/SP, com área de 605,15 m², adotadas as medidas, limites e confrontações descritas no mapa e memorial descritivo de fls. 44/45, as quais devem ser lançadas na nova matrícula.

Transitada em julgado, expeça-se o devido mandado para inscrição no Registro de Imóveis.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA